



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.312 - MS (2013/0407589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO MACHADO**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**
FABIANA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. REPETIÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, firmou entendimento segundo o qual é incabível agravo contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento de precedentes submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp n. 1.063.343/RS e REsp n. 1.058.114/RS).

3. É descabida a alegação de novos argumentos com o intuito de tentar comprovar violação de lei federal não demonstrada oportunamente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.312 - MS (2013/0407589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO MACHADO**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**
FABIANA SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 257/262) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP (DJe de 12/5/2011).

A agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ao mesmo tempo em que defende a possibilidade de repetição de indébito em dobro. Discute, ainda, sobre a ilegalidade tanto da capitalização mensal quanto da comissão de permanência cobrada pela instituição financeira. Aduz que não há óbice à utilização do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.312 - MS (2013/0407589-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO MACHADO
ADVOGADO	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
	FABIANA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. REPETIÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, firmou entendimento segundo o qual é incabível agravo contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento de precedentes submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp n. 1.063.343/RS e REsp n. 1.058.114/RS).

3. É descabida a alegação de novos argumentos com o intuito de tentar comprovar violação de lei federal não demonstrada oportunamente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.312 - MS (2013/0407589-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO MACHADO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve se mantêm por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 252/254):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, tendo em vista a consonância entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento de precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos - REsp n. 1.063.343/RS e Resp n. 1.058.114/RS (e-STJ fls. 213/214).

A agravante sustenta que o recurso não afronta a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 216/224).

É o relatório.

Decido.

A Corte Especial do STJ, em Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no Ag n. 1.154.599/SP, firmou orientação no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Eis a ementa do julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido".

(QO no Ag n. 1154599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011).

Seguindo esse entendimento, os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa".

(EDcl no AREsp n. 253.831/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 13/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE RECURSAL ESPECIAL NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

2. A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro César Ásfor Rocha (DJ de 12.05.2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 141.402/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 26/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC).

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, proferida no juízo de admissibilidade pela Corte de origem, é o agravo regimental (Corte Especial na QO no Agravo 1.154.599/SP, DJe 12/05/2011).

2. Não cabe reclamação para impugnar a negativa de seguimento a recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na Rcl n. 9.984/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 18/3/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, seu trancamento na origem não configura usurpação de competência desta Corte Superior. Precedentes da Primeira Seção.

3. "Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17/02/2012).

4. Reclamação improcedente".

(Rcl n. 9.191/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 21/3/2013).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a citada Questão de Ordem, firmou entendimento segundo o qual é incabível agravo contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, proferida no juízo de admissibilidade pela Corte de origem, é o agravo regimental (Corte Especial na QO no Agravo 1.154.599/SP, DJe 12/05/2011).

2. Não cabe reclamação para impugnar a negativa de seguimento a recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na Rcl n. 9.984/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 18/3/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599-SP. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Cabimento de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, não sendo cabível o agravo do art. 544 do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Descabimento de reclamação contra decisão que nega provimento ao agravo interno interposto na hipótese do item anterior. Precedentes do STF e do STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg na Rcl n. 10.298/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 15/4/2013).

Anote-se, por oportuno, que o acórdão recorrido está em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação jurisprudencial firmada no julgamento de precedentes submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp n. 1.063.343/RS e REsp n. 1.058.114/RS). A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(REsp 1.063.343/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(REsp 1.058.114/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Com relação à possibilidade de repetição do indébito em dobro, o recurso especial de fls. 193/201 (e-STJ) não discutiu o referido tema, razão pela qual se trata de indevida inovação recursal. Com efeito, é descabida a alegação de novos argumentos com o intuito de tentar comprovar violação de lei federal que não foi demonstrada oportunamente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407589-3

AgRg no
AREsp 449.312 / MS

Números Origem: 0809028-63.2011.8.12.0001/50001 08090286320118120001 0809028632011812000150001
8090286320118120001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO MACHADO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO MACHADO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.